

n??j?

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA**

Processoº:0806269-10.2024.8.14.0133

Autor:Ministério Público do Estado do Pará

Réu: Estado do Pará

O **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificado nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu Procurador que esta subscreve, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará que, a partir de supostas omissões relacionadas ao licenciamento ambiental do aterro sanitário localizado no município de Marituba, pleiteia a condenação do Estado do Pará em obrigações de fazer e não fazer de âmbito estadual.

O Autor busca, em síntese, impor à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) o dever de criar e implementar, em todos os processos de licenciamento ambiental sob sua competência no Estado, critérios específicos para avaliação e compensação de emissões de gases de efeito estufa, visando à mitigação de danos climáticos.

Conforme consta na inicial:

“A presente ação tem como objeto a obrigação de fazer consistente na inclusão da exigência de avaliação de impactos climáticos e medidas mitigadoras no âmbito do licenciamento ambiental no Estado do Pará, em especial de fontes emissoras de CO2 e Metano”.

E ainda:

“Obrigação de não fazer: não conceder ou renovar licenças ambientais de empreendimentos causadores de impactos climáticos sem a prévia e necessária avaliação desta modalidade de impacto ambiental”.

Foi deferida liminar, nos seguintes termos:

DETERMINAR ao ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta decisão:

- a) elabore e publique Termos de Referência específicos que incluam, obrigatoriamente, a exigência de avaliação de impacto climático e plano de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, como condicionantes para o licenciamento ambiental de empreendimentos de relevante potencial poluidor, notadamente os aterros sanitários, inclusive o de Marituba;
- b) apresente diagnóstico técnico da situação atual de todos os licenciamentos ambientais ativos de empreendimentos emissores de GEE sob sua jurisdição, informando, especificamente, se houve análise de impacto climático em cada caso;
- c) se abstenha de emitir ou renovar licenças ambientais de empreendimentos potencialmente emissores de gases de efeito estufa

n??j?

sem a devida avaliação prévia de impacto climático e sem a imposição de medidas mitigadoras concretas.

Fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento injustificado, limitada inicialmente a R\$ 300.000,00, nos termos do art. 537, §1º, do CPC, sem prejuízo de responsabilização administrativa e por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Contudo, como se demonstrará, a pretensão autoral padece de vícios insanáveis, impondo a revisão da liminar, por vícios tanto de natureza processual quanto de mérito, que impõem a sua total improcedência.

II. DAS PRELIMINARES

II.1. Da Incompetência Absoluta do Juízo

A presente Ação Civil Pública, embora utilize como ponto de partida uma situação específica no município de Marituba, veicula pedido cujo escopo é inequivocamente estadual. O próprio Autor confessa que "a presente ação pretende provimento jurisdicional de estruturação de política pública no âmbito das mudanças climáticas com repercussão estadual".

Ocorre que, para danos de abrangência regional ou estadual, a competência para processar e julgar a Ação Civil Pública é do foro da Capital do Estado, conforme o disposto no art. 93, [II](#), do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente ao microsistema processual coletivo por força do art. [21](#) da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

n??j?

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que, extrapolando o dano os limites de uma única comarca, a competência se desloca para a capital, a fim de garantir a uniformidade da tutela jurisdicional e a segurança jurídica, por meio do RESP [STJ — REsp 1101057 MT](#) — **Publicado em 15/04/2011:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DEÂMBITO REGIONAL . COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC.

1 . O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II) .

2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda. 3. Recurso especial não provido .(STJ - REsp: 1101057 MT 2008/0236910-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu que, quando o dano ambiental abrange vários municípios, o dano é de âmbito

regional, incidindo a regra do art. 93, **II**, do CDC, que fixa a competência no juízo da capital do Estado, vejo o julgado [TRF-1 - CC: 00011818020144010000](#).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL REGIONAL. DIVERSOS MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DO JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO. RESOLUÇÃO PRESI/CENAG 9/2013.

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública objetivando reparação de danos ambientais ocorridos em municípios abrangidos pelas Subseções Judiciárias de Altamira, Marabá, Paragominas, Redenção e Tucuruí.

2. Conforme tem decidido esta Seção, quando o suposto dano ambiental abrange vários municípios, com jurisdições diversas, o dano é de âmbito regional, incidindo a regra do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do art. 21 da Lei 7.347/1985. Precedentes: CC 0054147-88.2012.4.01.0000/TO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Terceira Seção, e-DJF1 04/09/2013; CC 0006830-94.2012.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, e-DJF1 21/06/2012. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz Federal Substituto da 9ª Vara/PA, o suscitado.(TRF-1 - CC: 00011818020144010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 11/02/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 19/02/2014)

Dessa forma, sendo o pedido principal a reestruturação de uma política pública em todo o território paraense, é manifesta a incompetência absoluta deste

Juízo de Marituba, ainda mais que a definição da competência para julgar ações de natureza coletiva na Comarca de Belém/PA, dever obedecer a organização judiciária estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que define a **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital** como o juízo especializado para processar e julgar as demandas de natureza coletiva, conforme estabelecido pela **Resolução nº 19/2016-GP do TJPA**, que tem a atribuição de julgar, mandados de segurança coletivos e ações civis públicas que versem sobre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINA A COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS PARA A 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, POR SE TRATAR DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA FISCAL QUE NÃO FOI MODIFICADA PELA RESOLUÇÃO Nº 19/2016-GP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se deve ser mantida a decisão que declarou a incompetência da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, para processar e julgar o mandado de segurança coletivo impetrado pelo Agravado, sob o entendimento de que, por se tratar de demanda coletiva, a competência seria da 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital.

2. Ao criar a 5ª Vara da Fazenda Pública, a Resolução nº 19/2016-GP previu em seu art. 2º, Inciso II a competência para julgamento de mandados de segurança coletivo. O art. 3º da citada Resolução determinou a redistribuição de ações de natureza coletiva que se

encontravam em trâmite perante a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda da Capital.

3. Não houve deliberação na Resolução nº 19/2016-GP, em relação às ações de natureza coletiva que estivessem em trâmite perante as Varas com competência em matéria fiscal, denotando, que, de fato, prestigiou-se a competência especializada das Varas já existentes para o julgamento do mandado de segurança coletivo, quando a matéria for de natureza fiscal.

4. Recurso conhecido e provido, para determinar o prosseguimento do feito perante a 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. Julgamento ocorrido na 16ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no período de 22 a 29 de maio de 2023. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora (TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0811089-88.2021.8.14.0000, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 22/05/2023, 1ª Turma de Direito Público)

A resolução n. 19/2016 – GP visou centralizar e especializar o julgamento de causas com impacto social amplo, logo deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, [IV](#), do CPC, ou, sucessivamente, remetido a 5ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém.

II.2. Da Inépcia da Petição Inicial

A petição inicial é inepta, o que também impõe sua extinção prematura, por duas razões fundamentais.

II.2.1. Pela Ausência de Litisconsórcio Passivo Necessário e Incongruência Lógica.

O pedido do Autor é a criação de uma regulamentação estadual uniforme para o licenciamento ambiental em matéria climática. Todavia, o licenciamento ambiental no Brasil é matéria de competência comum, exercida concorrentemente pela União (via IBAMA), pelos Estados e pelos Municípios, conforme a [Lei Complementar nº 140/2011](#).

Ao demandar apenas contra o Estado do Pará, o Autor ignora que uma eventual decisão de procedência seria inócua. De nada adiantaria impor novas regras à SEMAS se os licenciamentos conduzidos pelo IBAMA e pelos diversos municípios paraenses, dentro do mesmo território, não estivessem sujeitos às mesmas obrigações. O resultado seria a fragmentação da política ambiental e a total ineficácia da medida para o fim climático a que se propõe.

A natureza do pedido — a criação de uma norma uniforme — torna indispensável a presença da União e de todos os municípios do Estado do Pará no polo passivo, configurando um caso de litisconsórcio passivo necessário, nos

n??j?

termos do art. [114](#) do CPC. A ausência de citação dos demais entes torna a petição inicial inepta por impossibilidade de se proferir uma decisão de mérito uniforme e eficaz.

A defesa pela formação de um litisconsórcio passivo necessário entre os diversos órgãos ambientais (federais, estaduais e municipais) em ações de caráter estruturante encontra sólido amparo na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e na própria finalidade do processo judicial. O objetivo é garantir que a decisão judicial seja eficaz, uniforme e capaz de reorganizar a política pública ambiental de forma coerente e duradoura.

O principal pilar para a inclusão de todos os entes federativos no polo passivo de uma demanda ambiental estrutural é o **Artigo 23 da Constituição Federal**, que estabelece a **competência material comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (inciso VI) e "preservar as florestas, a fauna e a flora" (inciso VII).

Diferentemente de uma ação indenizatória comum, uma **demanda estruturante** não busca apenas a reparação de um dano pontual. Seu objetivo é mais amplo: **reorganizar uma política pública falha ou omissa**, impondo ao Poder Público obrigações de fazer complexas e contínuas.

Nesse contexto, a formação do litisconsórcio passivo torna-se **necessária**, conforme o **Art. 114 do Código de Processo Civil**, que prevê o instituto quando:

Por disposição de lei; ou Pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Em uma ação que visa, reestruturar o modelo de licenciamento climático, pois nas palavras do autor "a presente ação pretende provimento jurisdicional de estruturação de política pública no âmbito das mudanças climáticas", a decisão judicial precisa ser **uniforme e vinculante para todos os órgãos** com atribuições na área (IBAMA, órgão ambiental estadual, secretaria municipal de meio ambiente, etc.).

O argumento central para a obrigatoriedade do litisconsórcio é a **ineficácia da sentença** caso um dos entes responsáveis não integre a lide. Conforme o **Art. 115, I, do CPC**, a sentença será nula se a decisão de mérito deveria ser uniforme para todos os que deveriam ter integrado o processo.

Se uma ordem judicial para reestruturar uma política ambiental for dirigida apenas ao órgão estadual, por exemplo, o IBAMA e o Município não estarão juridicamente obrigados a cumpri-la. Isso criaria uma situação de insegurança jurídica e inviabilizaria a execução da política, tornando a decisão judicial inócua.

Essa regra se aplica perfeitamente às ações em **demandas estruturantes**, onde se busca a **coordenação e a cooperação forçada** entre os entes para a efetivação de um direito. Essa cooperação só pode ser imposta judicialmente se todos os atores estiverem no processo.

Portanto, em se tratando de demanda estruturante que visa à implementação ou correção de política ambiental climática, a formação do **liticonsórcio passivo necessário** entre todos os órgãos e entes federativos com competência na matéria é medida que se impõe. A sua ausência não apenas viola a lógica do federalismo cooperativo ambiental, mas também condena a sentença à **ineficácia**, frustrando o acesso à justiça e a proteção ao meio ambiente equilibrado.

Desta forma na forma do art 485, inc. III da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, pois a demanda é alegadamente estrutural, mas se constrói sem todos os atores passivos necessários para a sua eficácia, e o pedido apenas se estrutura contra o Estado do Pará, o que então configura a sua inépcia, que deve ser declarada.

II.2.2. Ilógica Narração dos Fatos e Incompatibilidade de Pedidos -Demanda Com Violação à Separação dos Poderes.

A petição inicial é inepta, ainda, por veicular pedido juridicamente impossível. O Autor não pede a aplicação de uma norma existente, mas sim que o Poder Judiciário determine ao Poder Executivo a **criação de um regulamento administrativo**, com critérios técnicos e balizas específicas para o licenciamento ambiental.

Tal pretensão representa uma indevida interferência na discricionariedade técnica e política do Administrador Público, violando frontalmente o princípio da

n??j?

separação dos poderes (art. 2º da CF/88). O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo.

Na [ADI 6148 DF](#), o STF reconheceu a necessidade de autocontenção judicial em matérias de alta complexidade técnica, como a ambiental, afirmando a "impropriedade do Poder Judiciário em adentrar, ou mesmo substituir, o juízo técnico discricionário realizado na elaboração e no aprimoramento da política pública". In verbis>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PADRÕES DE QUALIDADE DO AR. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA): COMPETÊNCIA PARA EXERCER JUÍZO TÉCNICO DISCRICIONÁRIO DE NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 491, DE 2018: NORMA CONSTITUCIONAL EM VIAS DE SE TORNAR INCONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PARA EDIÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO: OBSERVÂNCIA DA ATUAL REALIDADE FÁTICA .

1. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é órgão colegiado criado pela Lei nº 6.938, de 1981, dotado de capacidade institucional e responsabilidade, para, a partir de estudos e debate colegiado, dispor sobre “normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”.

2 . Diante das múltiplas vicissitudes e peculiaridades do caso, cabe, prioritariamente, ao CONAMA, como órgão regulador e no exercício da sua capacidade institucional, aquilatar, com devida atenção e

aprofundado rigor técnico, qual o melhor conjunto de medidas apto a orientar a política de controle da qualidade do ar.

3. Impropriedade do Poder Judiciário em adentrar, ou mesmo substituir, o juízo técnico discricionário realizado na elaboração e no aprimoramento da política pública em foco.

4 . Não se afigura salutar a conduta judicial de permanente e minudente escrutínio incidente sobre a condução das políticas públicas selecionadas pelo Administrador.

5. Em se tratando de tema de complexa e controvertida natureza técnico-científica, cabe ao Poder Judiciário atuar com ainda maior deferência em relação às decisões de natureza técnica tomadas pelos órgãos públicos com maior capacidade institucional para o tratamento e solução da questão.

6 . Eventual atuação desta Suprema Corte no sentido de rever os critérios que redundaram na opção empreendida pelo CONAMA dependeria de manifesta falta de razoabilidade, de ausência de justificação ou de evidente abusividade na escolha empreendida pelo Administrador, não sendo este o caso dos autos.

7. A Organização Mundial da Saúde (OMS) indica que as diretrizes por ela traçadas não devem ser aplicadas automática e indistintamente, devendo cada país levar em conta os riscos à saúde, sua viabilidade tecnológica, questões econômicas e fatores políticos e sociais peculiares, além do nível de desenvolvimento e da capacidade de cada ente competente para atuar na gestão da qualidade do ar.

8 . Sob a ótica do desenvolvimento sustentável, é necessário que sejam consideradas, pelo órgão regulador, o estágio mais atual da realidade nacional, das peculiaridades locais, bem como as possibilidades momentâneas de melhor aplicação dos primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública, como elementos de indispensável consideração para construção e progressiva evolução da norma, de forma a otimizar a proteção ambiental, dentro da lógica da maior medida possível.

9. Reconhecimento de que a Resolução CONAMA nº 491, de 2018, afigura-se “ainda constitucional”. Determinação ao CONAMA de edição de nova resolução sobre a matéria que considere (i) as atuais orientações da Organização Mundial de Saúde sobre os padrões adequados da qualidade do ar; (ii) a realidade nacional e as peculiaridades locais; e (iii) os primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública .

10. Se decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sem a edição de novo ato que represente avanço material na política pública relacionada à qualidade do ar, passarão a vigorar os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde enquanto perdurar a omissão administrativa na edição da nova Resolução. 11. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente .

(STF - ADI: 6148 DF, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 14-09-2022 PUBLIC 15-09-2022)

Portanto, o pedido para que o Judiciário determine a criação de normas regulamentares para política climática levando à inépcia da inicial e à sua

n??j?

consequente extinção, nos termos do art. 485, III e VI, do CPC, pois da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, e contém pedidos incompatíveis entre si, pois forçadamente tenta conectar um fato pontual, aterro sanitário, com pedidos estruturais, que obviamente violam a separação dos poderes;

III. DO MÉRITO

Caso as preliminares arguidas não sejam acolhidas, o que se admite apenas por argumentar, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente no mérito.

Conforme já adiantado, a pretensão autoral esbarra na intransponível barreira da separação de poderes. A definição de critérios para licenciamento ambiental, especialmente em uma área tão complexa e multifatorial como a climática, envolve um juízo de conveniência e oportunidade, ponderando aspectos técnicos, econômicos e sociais que inclusive não competem exclusivamente ao Poder Executivo.

A litigância climática, em âmbito global, reconhece que as respostas à crise climática devem ser coordenadas e estruturadas no âmbito de políticas nacionais, em respeito aos compromissos internacionais assumidos soberanamente por cada Estado. O Brasil, como signatário do Acordo de Paris, estabeleceu suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), que orientam a política climática do país de forma integrada.

Veja a própria inicial declara:

Para tanto, serão necessárias, por exemplo, medidas de elaboração de normas em âmbito estadual; construção de novas peças técnicas orientativas dos processos de licenciamento ambiental, como os Termos de Referência; e capacitação dos servidores para compreensão da questão climática dentro dos referidos processos, além de outras ações necessárias, com repercussão em todo o Estado do Pará.

Desta forma, apresenta-se, a seguir, argumentos estruturais sobre a ausência de condições jurídicas e sociológicas para a condenação do Estado do Pará.

III.1. Ausência de Negacionismo Climático da Política do Estado do Pará – Política Estadual de Combate às Mudanças Climáticas.

O relatório Brundtland, intitulado ***Nosso Futuro Comum***, publicado em 1987, ao definir o desenvolvimento sustentável como aquele *que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades*, também indicou a necessidade de pensar a questão ambiental para além das fronteiras nacionais, sendo que a ECO 92, expressamente reconheceu o princípio das responsabilidades diferenciadas, para a solução da crise ambiental.

O Estado do Pará, acabou de sediar a COP 30, onde já se discute a possibilidade do colapso ambiental como resultado do processo de mudanças climáticas, o que exige a tomada de medidas inovadoras e mesmo revolucionárias no combate ao processo de mudanças climáticas, que não se resolve no campo puramente da economia, ou da simples reorganização das forças produtivas.¹, e portanto, muito menos por canetadas judiciais.

¹Na sociedade atual, na indústria fundada nas trocas individuais, a anarquia da produção, que é a fonte de

Quando o processo produtivo demanda recursos naturais renováveis, existe um tempo da natureza que o processo produtivo não tem como controlar ou substituir, e que funciona como um limite biofísico ao crescimento da produção e do consumo material, que determina inclusive a impossibilidade de eliminar completamente os períodos de ociosidade dos fatores trabalho e capital do processo produtivo.² Logo é preciso se avançar numa lógica de planejamento segundo as necessidades da maioria, onde é insuficiente apenas a **redução do custo adicional das tecnologias verdes (green premium)**³, mas exige repensar como coordenar as diversas ações dos agentes econômicos no território, especialmente aonde abundantes recursos naturais, podem dar a falsa impressão de não existir escassez.

O 6º Relatório do IPCC quando descreve as estratégias de mitigação para alcançar as reduções de emissões líquidas de GEE destaca as remoções no setor de Agricultura, Florestas e Outros Usos do Solo (*Afforestation, other land use --AFOLU*), como essenciais, donde a importância de combater o desmatamento, promover recuperação florestal, mudar práticas agrícolas e frear a degradação das terras no mundo inteiro, tanto para combater a mudança do clima quanto de promover a adaptação da sociedade a elas, o que torna relevantíssimo, a gestão

tanta miséria, é, ao mesmo tempo, a fonte de todo progresso”KARL, Marx, A Miséria da Filosofia. Tradução José Paulo Neto, São Paulo: Boitempo. 2017, p. 71.

²Cfr CHECHIN, Andrei. *A Natureza como limite da Economia: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen*. São Paulo: Editora Senac; Edusp, 2010. p. 79, 211.

³GATES, Bil. How to Avoid a Climate Disaster. New York/Toronto: Alfred A. Knopf: 2021. pag.195 a 217. Uma leitura sobre estes limites e o desenvolvimento jurídico do conceito de desenvolvimento sustentável cfr. SILVA, Solange Teles., LEUZINGER, Marcia Dieguez. Desenvolvimento Tecnológico e Preservação da Natureza. (167-180) In .Direito, Filosofia e Meio Ambiente: diálogos com a doutrina de Alaôr Caffé Alves. Org. Guilherme Purvin de Figueiredo,: São Paulo: Ibap. 2021.

das atividades do ponto de vista coordenado numa região como a Amazônia que ainda possui imensa cobertura florestal, que se promova real inovação na relação com a natureza.

Exatamente por isso o ESTADO DO PARÁ tem adotado um caminho de combate às mudanças climáticas com modelo de soluções com base na natureza - NBS (nature base solutions), pois não pode negar o contexto objetivo da organização do seu território e combate às emissões de gases de efeito estufa.

Neste caminho a, Lei Estadual nº 9.048/2020, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), adota os seguintes princípios, conceitos e diretrizes, e competências definidas nos art. 2º. X, c/c art. 3, III.VII, VIII, XIII, XVIII, XIX, art. 4º, III, e art. 21, II e III:

a) O etnomapeamento e o etnozeamento participativo que dá prioridade e relevância ambiental, sociocultural e produtiva para indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, com base nos conhecimentos e saberes tradicionais para ações de combate as mudanças climáticas.

b) O protetor-recebedor é pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que recebe incentivos os quais podem ser financeiros ou não, por práticas que contribuem para a conservação e a proteção do meio ambiente, de onde fluem de serviços ecossistêmicos, que pode ser objeto de certificação pelo Poder Público, definido como “sistema institucional de verificação em conformidade com programas, projetos ou produtos, com relação à metodologia e a critérios de elegibilidade”. (art. 3º, III).

c) É definido um inventário de gases de efeito estufa no Estado visando a redução de emissões por desmatamento e degradação ambiental, a promoção da conservação, do manejo florestal sustentável, da manutenção e do aumento dos estoques de carbono florestal, permitindo o pagamento por serviços ambientais.

d) Inclui entre as diretrizes a constituição de um sistema de registro para ações, programas e projetos monitoráveis e verificáveis de mitigação de redução de emissões de gases de efeito estufa, compatíveis e integrados com metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente.

e) Atribui a SEMAS competência para estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, para assegurar os objetivos da PEMC/PA e incorpora, no licenciamento a finalidade climática e o registro público de emissões;(art. 21, II, III)

Portanto, ao contrário do que prega a petição inicial, já existem princípios, diretrizes e competências que permitem criar metodologias mais em acordo com a realidade do Estado do Pará, onde se tem apostado numa política de valorização da floresta e combate ao desmatamento.

Este caminho é reforçado, pelo Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) instituído pelo originalmente pelo Decreto Estadual nº 941/2020, e atualmente regulado pela Lei Estadual nº 10.750, de 31 de outubro de 2024, que inclui nos seus instrumentos de execução a PEMC/PA, entre outros o PSA⁴. REDD+ etc, este instrumento, tem sido construído com a participação dos povos e comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.

⁴ Pagamento por Serviços Ambientais.

Observada a competência da SEMAS para editar e expedir atos normativos complementares, a Lei Estadual nº 10.750/2024, adota a linha “Mudança de Uso da Terra e Florestas”, a partir de uma Linha de Base a média de emissões brutas de Gases de Efeito Estufa (GEE) entre os anos de 2018 a 2022, calculadas a partir dos dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), no seu Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES), tomando todo o território paraense para a fixação das taxas de desmatamento e as metas de redução, alinhadas à meta central do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) para garantir a continuidade ou a redução das emissões a com a meta de atingir carbono neutro até o ano de 2030⁵.

Assim, se pode afirmar que o Estado do Pará não possui uma política negacionista, mas conforme o princípio de responsabilidades diferenciadas, vem sim promovendo o combate às mudanças climáticas, conforme as bases de um modelo de redução de gases de efeito estufa, adequado à sua realidade territorial, segundo o conjunto das atividades do território, em acordo um modelo de regulação e incentivos à mudanças na apropriação dos bens comuns florestais.

Pode-se, afirmar, assim, que o ente estatal tem fixado por Lei os balizamentos da política pública a partir da definição e escolha de objetivos que favoreçam o bem estar comunitário, direcionando a ação dos jurisdicionados em uma direção considerada melhor, para o combate às mudanças climáticas, o que afasta a narrativa da autora, e leva a improcedência da ação.

⁵Art. 11 c/c art. 13 – Lei nº 10.750/2024 - PA.

III.2. Desconectividade e Incongruência da Demanda com a Política Nacional – Necessidade de Improcedência.

O Brasil comprometeu-se a reduzir 37% das emissões até 2025 e 43% até 2030 (Decreto 9.073/2017). Trata-se de política nacional coordenada pela União, e que está apoiada na Lei 6.938/81 (PNMA), Lei 12.187/2009 (PNMC).

Uma demanda judicial isolada, impondo regras pontuais a um único ente federado, além de ineficaz, fragmenta e desorganiza a estratégia nacional, gerando insegurança jurídica e potenciais conflitos de competência. A jurisprudência tem se mostrado prudente em casos de tamanha complexidade, como se observa em julgado do TRF-4, que ressaltou que pedidos de grande amplitude e com repercussões "jurídicas, econômicas, políticas e sociais" exigem cautela, não se prestando a uma intervenção judicial açodada ([TRF-4 - AG: 50279451920234040000 RS](#)), sendo que a aparente novidade da demanda ajuizada, na realidade, só revela o seu açodamento e incompatibilidade de resolução na via judicial. In verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. ACP. MUDANÇAS CLIMÁTICAS
. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC.

1 . A ACP diz respeito, basicamente, à responsabilidade do Estado Brasileiro no que se refere à implementação da Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). E mesmo sensível aos efeitos causados pelas mudanças climáticas no planeta, os vários pedidos formulados na ação originária

n??j?

detêm amplitude e repercussões jurídicas, econômicas, políticas e sociais bastantes a ensejar prudência em sua análise.

2. Ainda que o direito ambiental seja norteado pelos princípios da prevenção e precaução, impondo um dever especial de cautela no que tange à proteção e preservação dos recursos naturais, o objeto dos autos detêm complexidade para a apreciação dos pedidos em sua inteireza, recomendando, pelo menos em sede perfunctória, própria deste momento processual, uma ponderação dos interesses e/ou direitos envolvidos e razoabilidade na solução dada .

3. Saliento que não se afasta aqui o entendimento de prevalência da preservação do meio ambiente (o direito meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à informação e à participação democrática em questões que envolvem matéria ambiental), mas, considerando o momento processual inicial em que se encontra a causa, sem um contraditório mínimo realizado, a envergadura dos pedidos e seus efeitos a nível nacional e estadual, bem como o fato de a urgência na adoção de medidas nesse âmbito ambiental não se comparar à exigida para o deferimento de tutela de urgência requerida, é adequado manter o entendimento exposto na decisão agravada.(TRF-4 - AG: 50279451920234040000 RS, Relator.: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/04/2024, 4ª Turma)

E isto fica mais claro, quando se observ a o Panorama no Estado do Pará de **Emissões (último SEEG disponível) : Total (2023): ~312,26 MtCO₂e** (GWP-AR5). plataforma.seeg.eco.br

- **Agropecuária: 54,15 MtCO₂e (17,3%)** — sobretudo **metano entérico** do rebanho bovino e emissões de manejo do solo. plataforma.seeg.eco.br
- O restante das emissões no Pará é **dominantemente de “Mudança de Uso da Terra e Florestas (MUT/LULUCF)”** — desmatamento e fogo — padrão já descrito para Amazônia Legal e que “modula” as emissões brasileiras. [InfoAmazonia+2Serviços e Informações do Brasil+2](#)

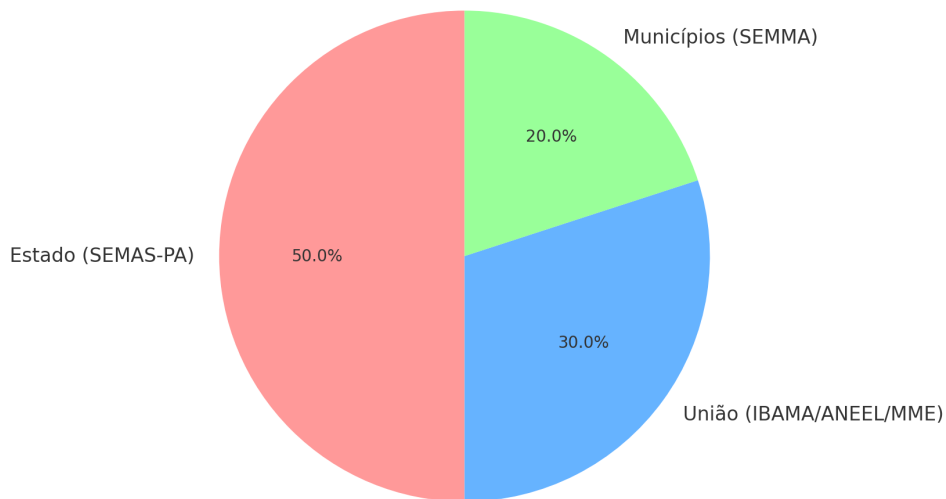
Necessário fazer o registro que o SEEG publica a abertura por **setor e atividade** (UF e municípios) e permite baixar as tabelas para o Pará (1970–2023). seeg.eco.br+1 .

O que isso significa para o licenciamento ? Como pretende simplificar a demanda, que nem tudo que mais emite passa por licenciamento estadual direto (ex.: **desmatamento ilegal** não é “atividade licenciada”). Portanto, peca por critério de efetividade o foco escolhido em **atividades típicas licenciáveis** pela esfera estadual e as que mais contribuem para GEE no Pará.

Mais evidente fica, portanto, que a demanda ao focar o pedidod na “simples” introdução de requisitos de mudanças climáticas aos licenciamentos do Estado, e, logicamente de Competência de Licenciamento Ambiental no Estado do Pará, além de não ir às principais atividade emissoras de GEE, deixa fora da solução, tanto ou mais atividades de competência dos municípios e união, que tem potencial igual ou mesmo maior para causar mudanças climáticas, como se pode ver do quadro abaixo.

O gráfico abaixo apresenta uma estimativa da distribuição percentual de competências para o licenciamento de atividades com maior contribuição para as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) no Estado do Pará, conforme diretrizes da LC nº 140/2011 e práticas observadas no estado:

Competência de Licenciamento Ambiental - Atividades emissoras de GEE (Pará)

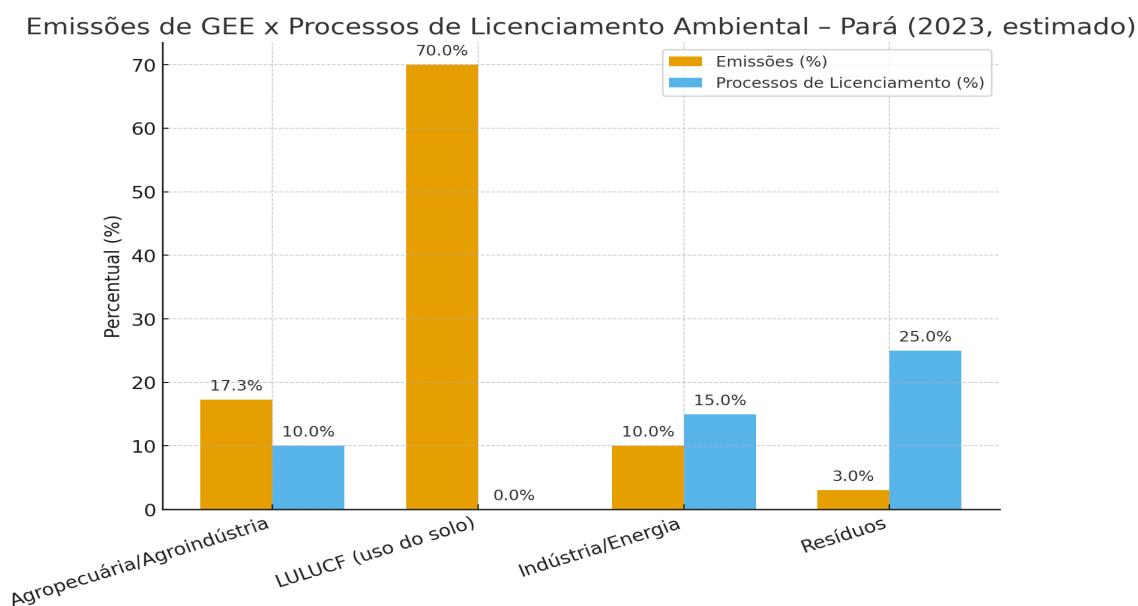


Legenda das competências:

- Estado (SEMAS-PA) – 50%: aterros sanitários, indústrias de transformação de médio e grande porte, termelétricas locais, polos agroindustriais.
- União (IBAMA/ANEEL/MME) – 30%: atividades de significativo impacto nacional ou regional, como grandes hidrelétricas, mineração de porte federal, exploração de petróleo e gás, e atividades em áreas federais.

- Municípios (SEMMA) – 20%: empreendimentos de impacto local, incluindo pequenos aterros, postos de combustíveis, atividades comerciais de menor porte e sistemas de esgoto urbanos.

Outro gráfico, pode deixar mais claro o desacerto da demanda, quando se integra os dados de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), com a distribuição percentual de processos de licenciamento e a competência atribuída aos entes federados (União, Estado e Municípios) no Pará, conforme a LC nº 140/2011, comparando emissões vs os processos de licenciamento.



O gráfico demonstra claramente a disparidade entre os setores de maior emissão (LULUCF, agropecuária) e aqueles mais sujeitos ao licenciamento (resíduos e indústria/energia), onde, reforça que incluir condicionantes de mudanças

climáticas no processo de licenciamento, ainda que não seja inócuo, é claramente desproporcional ao problema, para a efetividade da política de combate às mudanças climáticas, o que então, reforça a legitimidade da escolha estadual, firmada em Lei, na política estadual de combate às mudanças climáticas.

Havendo uma clara assimetria: o maior setor emissor (LULUCF, ~70% das emissões) não é capturado pelo sistema de licenciamento formal, e como destes a União cobre 30% e os Municípios 20%, a demanda apresentada é claramente desconexa e incongruente com a realidade, portanto, deve ser julgada improcedente.

III.3. Da Litigância Climática Internacional e a Necessária Autocontenção Judicial. Casos excepcionais do STF.

A presente demanda, ao buscar a criação de uma política pública climática por via judicial, insere-se no contexto global da chamada "litigância climática". Contudo, uma análise atenta dos mais emblemáticos casos internacionais sobre o tema revela que, ao contrário do que a petição inicial pode sugerir, a jurisprudência global aponta para a necessidade de **atuação judicial deferente à esfera de competência dos Poderes políticos e focada em cobrar o cumprimento de metas nacionais, e não em criar regulações específicas e isoladas.**

Os casos **Urgenda v. Holanda (2019)** e **Neubauer v. Alemanha (2021)** são frequentemente citados como exemplos de ativismo judicial bem-sucedido. Neles, as mais altas cortes de seus respectivos países determinaram que

os governos nacionais deveriam adotar metas mais ambiciosas de redução de emissões. No entanto, é crucial notar a natureza dessas decisões:

1. **Escopo Nacional e Coordenado:** Em ambos os casos, as ordens judiciais foram dirigidas ao **Estado nacional**, cobrando o alinhamento de sua política macro com os compromissos internacionais (como o Acordo de Paris) e com os direitos fundamentais das futuras gerações. As cortes não determinaram a criação de um regulamento específico para um setor ou para uma entidade subnacional, mas sim que o Poder Executivo e o Legislativo, dentro de suas competências, revisassem o **plano nacional** de forma coordenada.
2. **Respeito à Separação de Poderes:** As decisões não substituíram o administrador ou o legislador. O Judiciário estabeleceu a meta (o "o quê"), mas deixou a cargo dos Poderes políticos a definição dos meios para alcançá-la (o "como"). Não houve, portanto, uma incursão judicial na formulação de normas técnicas ou na microgestão de políticas públicas, como se pretende na presente ação.

Por outro lado, o caso **Juliana v. Estados Unidos (2015)** serve como um poderoso alerta sobre os limites da atuação judicial. Nele, jovens ativistas pediram que as cortes federais americanas ordenassem ao governo a implementação de um plano nacional para eliminar gradualmente as emissões de combustíveis fósseis.

A pretensão foi, ao final, rechaçada pela Corte de Apelações do Nono Circuito, que, embora reconhecendo a gravidade da crise climática, concluiu que a elaboração de uma política pública de tamanha complexidade e com profundas

implicações econômicas e sociais **não era uma função do Poder Judiciário**. A corte entendeu que tal tarefa pertence exclusivamente aos Poderes Executivo e Legislativo, em respeito ao princípio da separação de poderes e à doutrina das "questões políticas".

Como bem resume César Rodriguez-Garavito, professor internacional, especializado no tema de litigância climática:

“Nas decisões favoráveis aos autores, litigantes e tribunais têm buscado adotar uma abordagem cautelosa com relação às soluções de mitigação, a fim de encontrar um equilíbrio entre os direitos climáticos e a deferência à política estatal. Algumas ações judiciais têm se concentrado em responsabilizar os Estados pelas promessas de mitigação que eles mesmos estabeleceram”⁶

Este é precisamente o papel que o autor pede que este Juízo assumira: o de formulador e gestor de uma nova política regulatória ambiental. Portanto, a experiência internacional em litigância climática, longe de autorizar uma intervenção judicial irrestrita, demonstra que o papel do Judiciário é, no máximo, o de garantir que os compromissos assumidos em nível nacional sejam levados a sério pelos Poderes competentes, mas jamais o de se substituir a eles na complexa e discricionária tarefa de criar e detalhar normas e regulamentos.

⁶RORIGUEZ-GARAVITO, César. Litigando a emergência climática: a ascensão global da litigância climática baseada em direitos humanos para ação climática. (19- 59), In Litigar a Emergência Climática .RODRIGUEZ-GARAVITO, César. (org). Rio de Janeiro: FGV editora. 2022.Pág. 42

A pretensão autoral, nesse sentido, vai na contramão da prudência e da autocontenção que as próprias cortes internacionais têm demonstrado, aliás, a doutrina pátria, já tem destacado a complexidade de realizar tal regulamentação, que não pode dispensar um olhar sistêmico de âmbito nacional, como leciona Talden Farias e Alberto Fonseca:

Embora internacionalmente seja clara a tendência de fortalecer a prática e a regulação da mitigação de GEE no licenciamento ambiental, são várias as dúvidas sobre como vincular tal exigência às NDCs dos países. Alguns acadêmicos e analistas defendem a regulamentação de limites quantitativos nacionais, setoriais e regionais de emissão de GEE vinculados às NDCs, de modo a vincular a aprovação de projetos a tais limites de emissões. Não obstante seja possível tecnicamente, tal avanço esbarra em barreiras políticas, sobretudo no contexto de países, como o Brasil, que ainda não possuem uma previsão legal de avaliação ambiental estratégica e/ou setorial, situação que dificulta o escalonamento de avaliações de impactos do nível local, para o regional e nacional.⁷

Junta-se, como anexos as decisões do caso Urgenda v. Netherlands (2019) Neubauer v. Alemanha (2021), Juliana v. United States (2015).

Mesmo no caso emblemático do Supremo Tribunal Federal (STF) no caso do Fundo Amazônia (analisado na ADPF 760 e na ADO 59) vão bem longe do que

⁷ FARIAS, Talden; FONSECA, Alberto. Viabilidade técnica e jurídica da consideração das mudanças climáticas no licenciamento ambiental. Consultor Jurídico, 25 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-25/viabilidade-tecnica-e-juridica-da-consideracao-das-mudancas-climaticas-no-licenciamento-ambiental/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

n??j?

se pretende na presente ação, onde é clara uma violação ao princípio da separação dos poderes, pois não se está no campo de uma atuação legítima do Judiciário para corrigir uma omissão inconstitucional, como se aproxima da jurisprudência internacional.

Com efeito, a decisão do STF de intervir na gestão do Fundo Amazônia, determinando a reativação de sua estrutura de governança, apenas se legitimou porque havia grave **omissão inconstitucional** do Poder Executivo que colocava em risco direitos fundamentais, com a paralisação do Fundo Amazônia. O Poder Executivo, por meio de decretos, extinguiu seus comitês gestores (COFA e CTFA), o que, na prática, congelou o recebimento de novas doações e a aprovação de projetos de combate ao desmatamento.

Essa inércia administrativa configurou uma **omissão inconstitucional**, pois violou diretamente o dever do Estado, imposto pelo **Art. 225 da Constituição Federal**, de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O STF constatou um "quadro de retrocesso em matéria de política ambiental", com o abandono de planos eficazes, como o PPCDAm (Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal), sem a criação de uma alternativa adequada.

Não se demonstrando que há omissão na implementação de direitos e garantias já definidos na Constituição e nas leis, não se autoriza o Judiciário a criar novas políticas ou a substituir o mérito administrativo. No presente caso, o que se pede não é o cumprimento de uma lei existente, mas a criação de uma nova

regulamentação. Tal pedido, portanto, extrapola os limites do controle judicial e deve ser rechaçado.

III.4. Do Risco de Concorrência Desleal Climática e do Desincentivo Econômico ao Estado Do Pará

Ad argumentandum tantum, caso se entenda pela possibilidade do Poder Judiciário impor a criação de novas normas de licenciamento, a procedência do pedido ainda assim seria descabida, pois criaria uma **perigosa assimetria regulatória** em detrimento do Estado do Pará, com graves consequências econômicas e sociais, sem, contudo, gerar o benefício ambiental pretendido.

A pretensão do Autor é que o Estado do Pará, por força de uma decisão judicial, passe a exigir unilateralmente condicionantes climáticas mais rigorosas do que outros entes da federação, e que como visto, sequer estão adequadamente previstas na legislação federal e nem adotadas pelos demais Estados da Federação. Tal medida, embora pareça meritória em um primeiro olhar, ignora as dinâmicas econômicas e a natureza transfronteiriça das emissões de gases de efeito estufa.

Ao criar um "custo-Pará" — um conjunto de obrigações e despesas adicionais para o licenciamento de atividades produtivas que não encontram paralelo em outros estados —, a decisão judicial geraria um claro desincentivo a novos investimentos e à manutenção de empreendimentos no território paraense. Empresas e investidores, diante de um ambiente regulatório mais oneroso e complexo, naturalmente migrariam suas operações para estados vizinhos, onde as exigências são menores.

Este fenômeno, conhecido como "**vazamento de carbono**" (*carbon leakage*), resultaria em um **êxodo de atividades econômicas**, com a consequente perda de empregos, arrecadação e desenvolvimento para o Pará. Pior: o suposto benefício climático seria nulo, uma vez que as emissões de gases de efeito estufa não seriam eliminadas, mas apenas deslocadas para outra localidade, que pode, inclusive, ter padrões de controle ambiental menos eficientes.

Estar-se-ia, na prática, instituindo uma forma de **concorrência desleal climática**, na qual o Estado do Pará seria punido por uma vanguarda regulatória imposta judicialmente, enquanto outras unidades da federação se beneficiariam da atração de capital, sem qualquer ganho efetivo para o clima global ou nacional.

A matéria climática, por sua própria natureza, demanda soluções coordenadas e de âmbito nacional, alinhadas aos compromissos internacionais do país, como as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) no âmbito do Acordo de Paris. A imposição de uma "ilha" regulatória em um único estado viola os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ordem econômica, que preveem um tratamento uniforme para questões de impacto nacional (art. [170](#) da CF/88).

Dessa forma, a procedência do pedido não apenas representaria uma indevida intervenção judicial, mas também se revelaria uma medida economicamente prejudicial ao Estado do Pará e ambientalmente inócua, razão pela qual o mérito da demanda deve ser integralmente rechaçado.

III.5. Da Inexistência de Dano Moral Coletivo – Caráter Indevidamente Punitivo Da Pretensão.

O Autor postula, ainda, a condenação do Estado do Pará ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, supostamente sofridos pela sociedade de Marituba "em razão da proteção deficiente perante os impactos climáticos". Tal pedido, contudo, deve ser integralmente rechaçado por duas razões centrais: **(i)** a completa ausência de comprovação de uma ofensa real e intolerável aos valores da coletividade e **(ii)** a tentativa de utilizar o instituto do dano moral como indevida sanção à própria atividade administrativa de licenciamento.

O dano moral coletivo, conforme pacificado pela doutrina e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é uma consequência automática de qualquer ilegalidade ou irregularidade administrativa. Sua configuração exige a demonstração de uma **ofensa grave e intolerável a valores fundamentais da sociedade**, que transcenda a mera soma de interesses individuais e atinja um sentimento de repulsa, dor e angústia compartilhados por toda a comunidade.

No caso em tela, o Autor não demonstra, nem minimamente, a ocorrência de tal abalo. A causa de pedir reside em uma suposta omissão de natureza técnica e regulatória: a não inclusão de uma metodologia específica de avaliação de impacto climático nos processos de licenciamento. Trata-se de uma controvérsia sobre a melhor forma de exercer a política pública ambiental, e não de um ato concreto que tenha gerado um sentimento de ultraje na população de Marituba.

n??j?

Na verdade, o que se percebe é a utilização do pedido de dano moral coletivo com um **viés puramente punitivo e pedagógico**, desvirtuando por completo a sua finalidade. A pretensão não é reparar uma dor coletiva efetivamente sentida, mas sim **sancionar o Estado pela forma como exerce sua atividade de licenciamento ambiental**, que é uma prerrogativa e um dever do Poder Público, exercido no âmbito do seu poder de polícia.

Condenar o Estado ao pagamento de uma indenização por não ter criado uma norma que o próprio Autor considera ideal seria o mesmo que punir a própria atividade de regulação. Isso criaria um perigoso precedente, no qual qualquer discordância sobre o mérito de uma política pública poderia ensejar uma condenação pecuniária, transformando o dano moral coletivo em uma ferramenta de controle e sanção da atividade administrativa, o que é absolutamente incabível e viola a harmonia entre os Poderes.

A função sancionatória do Estado já é exercida por outros meios, como as multas e sanções administrativas previstas na legislação ambiental, aplicáveis a agentes poluidores específicos, e não ao ente público no exercício de sua função regulatória.

Portanto, por não haver prova de uma ofensa concreta e intolerável aos valores da coletividade e por representar uma tentativa indevida de punir a atividade de licenciamento ambiental, o pedido de condenação por danos morais coletivos deve ser julgado totalmente improcedente.

IV. DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR - DA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL PELA PERDA DO *PERICULUM IN MORA* – *AUSENCIA DE FUMUS BONI IURS*.

A decisão liminar deferida por este Juízo determinou ao Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), a obrigação de elaborar e publicar Termos de Referência específicos para incluir a avaliação de impacto climático no licenciamento ambiental de empreendimentos poluidores, bem como a se abster de emitir novas licenças sem tal avaliação.

O fundamento para a concessão da medida foi o *periculum in mora*, consubstanciado no "agravamento da crise climática global e da ausência de providências administrativas concretas".

Ocorre que, conforme se depreende da documentação anexa, a SEMAS já se manifestou nos autos do Processo Administrativo Eletrônico (PAE) nº E-2025/3421921, informando sobre o **imediato cumprimento da determinação judicial**. No despacho da Gerência de Saneamento (GESAN/SEMAS), a secretaria afirma que "**não verá impeditivo para adição do solicitado e será aplicado de imediato a solicitação**", conforme registrado no **OFÍCIO Nº: 104630/2025/CONJUR**.

Ademais, a própria SEMAS esclarece que seus Termos de Referência para aterros sanitários já exigem a caracterização da qualidade do ar e estudos de dispersão atmosférica, e que, no caso concreto das empresas que atuam na região,

n??j?

como a Guamá, Revita e Ciclus, já são exigidos programas de monitoramento e estudos de dispersão de poluentes.

Dessa forma, o risco de dano iminente que justificou a liminar não mais subsiste. A atuação proativa da administração pública em dar cumprimento à medida, aliada às exigências técnicas já em vigor, esvazia o requisito da urgência, tornando a manutenção da liminar desnecessária e configurando a perda superveniente do interesse processual quanto à tutela de urgência, embora, seja essencial esclarecer, não existe um normativo que defina uma metodologia, uma vez que não fixado pelo SISNAMA.

Com efeito, ainda que superada a questão da urgência, a decisão liminar incorre em vício de legalidade, reitera-se, ao criar uma obrigação de fazer não prevista expressamente em lei, violando o princípio da separação dos poderes e a discricionariedade técnica do Poder Executivo.

A Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, estabelece diretrizes e objetivos, mas não impõe, de forma cogente, a criação de um "plano de mitigação de emissões de gases de efeito estufa" como condicionante autônoma e específica para o licenciamento ambiental. A legislação ambiental confere ao órgão licenciador a competência para definir, com base em critérios técnicos e discricionários, os estudos necessários para a avaliação de cada empreendimento.

Ao determinar a criação de um novo regulamento e a inclusão de uma condicionante específica, o Poder Judiciário substitui a competência técnica e a

discricionariedade administrativa da SEMAS, imiscuindo-se no mérito do ato administrativo. Cabe ao Judiciário o controle da legalidade dos atos, e não a definição de políticas públicas ou a criação de novas exigências administrativas.

A imposição de tal medida por via judicial, sem amparo em lei específica que a detalhe, representa uma inovação indevida na ordem jurídica, extrapolando os limites da jurisdição e adentrando na esfera de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, como já amplamente batido nesta defesa. Com efeito, consta na liminar, para que o Estado do Pará:

- a) elabore e publique Termos de Referência específicos que incluam, obrigatoriamente, a exigência de avaliação de impacto climático e plano de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, como condicionantes para o licenciamento ambiental de empreendimentos de relevante potencial poluidor, notadamente os aterros sanitários, inclusive o de Marituba

Neste sentido, requer a expressa revogação da ordem genérica de criação de Termos de Referência para a exigência de avaliação de impacto climático e plano de mitigação, por ausência da fumaça do bom direito.

V. DOS PEDIDOS

- a) Ante o exposto, o Estado do Pará requer a Vossa Excelência:
- b) O **acolhimento da presente petição** para, em reanálise dos pressupostos da tutela de urgência, **revogar a liminar concedida**, em razão da ausência

superveniente do *periculum in mora*, evidenciada pelo imediato cumprimento das determinações por parte da SEMAS;

- c) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que a liminar seja revogada por **ausência de fundamento legal** para a criação de novas obrigações e condicionantes no âmbito do licenciamento ambiental, em respeito ao princípio da separação dos poderes e à discricionariedade técnica da administração pública.
- d) O acolhimento da **preliminar de incompetência absoluta** deste Juízo, com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, [IV](#), do CPC;
- e) Sucessivamente, o acolhimento da **preliminar de inépcia da petição inicial**, dada a ilógica narração dos fatos e incompatibilidade de pedidos e extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, conforme o art. 485, I, III e [VI](#), do CPC;
- f) Caso superadas as preliminares, que no mérito a presente Ação Civil Pública seja julgada **totalmente improcedente**, afastando-se todos os pedidos formulados na inicial, em respeito ao princípio da separação dos poderes e à discricionariedade administrativa;
- g) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que pede deferimento.

n??j?

PGE
PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Procuradoria
**Fundiária, Ambiental e
Minerária.**

Belém, 26 de novembro de 2025

Ibraim José das Mercês Rocha

Procurador(a) do Estado do Pará

7752/PA